

**REGULAMENTO DO ACESSO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NOS ATOS E PROCESSOS REVESTIDOS POR SIGILO PROFISSIONAL**

Instrução Normativa nº 4 - DERHU, de 2 de outubro de 2024

Dispõe sobre o acesso e o tratamento de dados pessoais nos atos e processos revestidos por sigilo profissional no âmbito do DERHU.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25, inciso I; e o art. 27, inciso I, do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta a organização básica do CBMDF, resolve:

Art. 1º Ficam regulamentados, no âmbito do Departamento de Recursos Humanos (DERHU) e segmentos a ele subordinados, os procedimentos administrativos relativos ao acesso e ao tratamento de dados pessoais nos atos e processos revestidos por sigilo profissional.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa objetivam a preservação do sigilo e a autonomia dos atos praticados por profissionais com formação específica.

Art. 2º Para os fins desta norma, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

III - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Art. 3º O acesso aos dados pessoais é restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que eles se referam.

Parágrafo único. Pode ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros, mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que eles se referam.

Art. 4º Os atos dos militares que atuam na área de saúde revestidos por sigilo profissional são de acesso exclusivo dos respectivos profissionais e do paciente ou, na impossibilidade deste, de seu representante legal.

Art. 5º Os dados e informações constantes no prontuário permanecerá sob a custódia do médico ou da Organização Bombeiro Militar (OBM) que presta assistência ao paciente.

§ 1º Cópias do prontuário poderão ser liberadas para atendimento de ordem judicial ou em própria defesa do médico, bem como quando existir autorização por escrito do paciente.

§ 2º Os prontuários podem ser físicos ou digitais, com adequada proteção dos respectivos arquivos e dos Bancos de Dados

Art. 6º É vedado o acesso aos documentos abarcados pelo sigilo ético profissional às autoridades hierarquicamente superiores e militares da OBM que não possuem a respectiva certificação profissional.

Art. 7º Documentos eletrônicos que envolvam sigilo médico devem ser sempre mantidos com o nível mais alto da limitação de acesso.

Art. 8º As respectivas chefias deverão indicar e credenciar responsáveis técnicos para atuar no controle e tratamento das informações constantes em prontuários e qualquer outro documento revestido por sigilo profissional específico.

Art. 9º Os atos administrativos decorrentes para concessão ou restrição de direitos deverão ser autuados em processo apartado, preservando o sigilo profissional e a intimidade do titular dos dados.

Art. 10. A inobservância do disposto nesta norma pode gerar responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(NB-BMDF/DERHU/ASTAD/SEAAD-00053-00133427/2024-16)